



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067904-72.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JERONIMO FRANCISCO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3160

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1067904-72.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

APELANTE: JERONIMO FRANCISCO DA COSTA

APELADO: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do contrato e a inexigibilidade das obrigações dele decorrentes, além de condenar a instituição ré à repetição simples dos valores descontados. O pedido de danos morais foi afastado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a repetição do indébito deve ser em dobro; (ii) a presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor; e (iii) se é possível a majoração da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A devolução dos valores descontados deve ser simples até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.

4. Danos morais não configurados. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Além disso, o longo tempo decorrido entre os descontos e o ajuizamento da ação afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência, porque, caso tivesse sofrido, não levaria mais de 2 anos para buscar reparação. Ademais, não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória.

5. Majoração da verba honorária. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo.

IV. DISPOSITIVO.

6. Recurso parcialmente provido apenas para determinar a devolução dos valores descontados de forma simples até 30/03/2021 e, após, em dobro.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 258/261, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: (i) declarar a nulidade dos documentos de fls. 74/78 e 79/83 dos autos e da relação jurídica base entre a requerente e o RÉU, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinar a repetição simples de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pelo IPCA e acrescida de mora pela SELIC abatida do fator de correção de cada desconto; (iii) impor ao réu a obrigação de da baixa definitiva nos contratos aqui declarados nulos e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo e sob pena de multa que fixo em 10x o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente; (v) autorizar a compensação de valores com aqueles depositados em conta corrente da parte demandante.*” (fls. 260/261).

A r. sentença, ainda, condenou o requerido ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O requerido opôs embargos de declaração (fls. 264/265), que foram rejeitados (fls. 270/271).

Em apelo (fls. 274/279), o autor sustenta, em síntese, que: i) seria cabível a devolução em dobro dos valores; ii) faria jus à indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00; iii) seria cabível a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 58), o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 283/296.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida JERONIMO FRANCISCO DA COSTA em face de BANCO BMG S/A, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor do Banco requerido, a título de cartão de crédito consignado (RMC), desde maio/2020, no valor mensal de R\$ 30,11. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tal desconto. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro do valor descontado indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Anexou documentos, incluindo histórico de empréstimo consignado (fls. 18/23), histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 24/47), contrato de adesão do cartão de crédito consignado (fls. 48/50), cédula de crédito bancário (fls. 51/56) e planilha de débito (fls. 57).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 64/73), anexando documentos (fls. 74/128).

Em réplica (fls. 233/239), o autor impugnou as assinaturas, pleiteando a realização de perícia grafotécnica.

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 240), o autor pugnou pela realização de perícia grafotécnica (fls. 243) e o requerido pleiteou o julgamento antecipado do feito, de forma que, em saneador (fls. 249/251), o MM. Juízo *a quo* atribuiu o ônus da prova quanto a autenticidade da assinatura à parte ré.

Contudo, a instituição financeira informou o desinteresse na realização da prova pericial (fls. 256/257), sobrevindo a r. sentença de fls. 258/261, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando o réu à devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à repetição do indébito de forma dobrada, à fixação de indenização por danos morais e à majoração da verba honorária.

I – Da forma de repetição do indébito

Por decorrência da declaração de nulidade e inexigibilidade, os descontos provenientes foram indevidamente subtraídos do benefício do autor, sendo imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início em **maio/2020** (fls. 27). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser simples em relação aos descontos indevidos realizados até 30/03/2021 e, após, dobrada.

Ponto em que cabe reforma a r. sentença.

II – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Conforme supracitado, os descontos tiveram início em 05/2020 (fls. 27). A ação foi ajuizada, sem prévia reclamação administrativa, em 07/12/2022, ou seja, mais de 2 anos depois.

O largo tempo decorrido afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência, porque, caso tivesse sofrido, não levaria mais de 2 anos para buscar reparação.

Ademais, os descontos, no valor mensal de R\$ 30,11, atingiram menos de 3% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.111,91 – fls. 27). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Não houve cobrança vexatória nem intimidativa.

Não bastasse, o autor recebeu, em conta bancária de sua

titularidade, o valor proveniente da operação (fls. 86), o qual não foi devolvido, tendo sido beneficiado pela operação.

Desse modo, apesar da declaração de inexigibilidade, como figurou na sentença, não houve danos morais.

Nessa toada:

“Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Seguros. Não demonstrada a contratação. Réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança indevida. Repetição simples das diferenças. Ausência de elementos suficientes para afastar a boa fé objetiva. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009844-80.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; g.n.).

“VOTO Nº 27873 APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO – OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA – INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE

*DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – **DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS – INDENIZAÇÃO DESCABIDA – LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte.**” (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; g.n.)*

III – Dos honorários advocatícios

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas. Nada existe a ser alterado.

IV – Da conclusão

Assim, **dou parcial provimento ao recurso do autor apenas para aplicar a modulação de efeitos com relação à repetição do indébito, nos termos do Tema 929 do STJ, devendo ocorrer de forma simples quanto aos descontos ocorridos até 30/03/2021 e, após, de forma dobrada, mantido o restante.**

Míngua a alteração, não tem impacto sobre a distribuição da sucumbência.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora